



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ANNO LXVII — 40ª DA REPUBLICA — N. 271

ORDEM E PROGRESSO

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1928

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 18.459, que approva o projecto e orçamento, na importância de 62:742\$006, para a construção de duas instalações, destinadas á desinfeção de carros de animaes, nas estações de Jaguarihyva e Porto da União ou Rio Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Decreto n. 18.485, que autoriza o funcionamento do "Banco do Estado do Paraná, sociedade anonyma de credito real, com sede em Curitiba, no alludido Estado.

Decreto n. 18.486, que abre os creditos de 138:276\$334 e 3.861:723\$666, supplementares a diferentes verbas dos Ministerios da Justiça e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento.

Decreto n. 18.503, que declara que das 80.000 "Obrigações Rodovias", a que se refere o decreto n. 18.438, de 22 de outubro de 1928, 50.000 serão ao portador.

Mensagens.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 21 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 20 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 13, 20 e 21 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e do Diario Official e do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Industria e Commercio, de Contabilidade, do Serviço de Povoamento e da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 18.459 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

Approva o projecto e orçamento, na importância de 62:742\$006, para a construção de duas instalações, destinadas á desinfeção de carros de animaes, nas estações de Jaguarihyva e Porto da União ou Rio Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspectoria

Federal das Estradas, constante do officio n. 1.019/S, de 9 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, que com estes baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de duas instalações destinadas á desinfeção de carros de animaes, nas estações de Jaguarihyva e Porto da União ou Rio Uruguay, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º As despesas, até o maximo da importância de réis 62:742\$006 (sessenta e dois contos setecentos e quarenta e dois mil e seis réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto das taxas adicionais de 10 %.

§ 2.º Para a conclusão das citadas obras fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.485 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928 (*)

Autoriza o funcionamento do "Banco do Estado do Paraná", sociedade anonyma de credito real, com sede em Curitiba, no alludido Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco do Estado do Paraná", sociedade anonyma de credito real, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, e tendo em vista os documentos legais apresentados, resolve conceder a autorização solicitada pelo alludido estabelecimento, constituído de accordo com a assembléa geral realizada em 15 de outubro do corrente anno, para funcionar pelo prazo de 20 annos, podendo abrir filiaes nas cidades de Canbará, Jacarésinho, Ribeirão Claro, Ponta Grossa, Paranaguá, São Mathens, Antonina, Iraty, Guarapuava, União da Victoria e Palmeira, todas no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

T. C. de Oliveira Batelha.

Banco do Estado do Paraná

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1928

Aos 15 dias do mez de outubro de 1928, ás quatorze horas, achando-se reunidos em uma das salas do primeiro andar do predio numero 66 da rua 15 de Novembro desta cidade de Curitiba, os infra assignados, subscriptores de mais de dous terços do capital para constituição da sociedade que-

(*) Reproduce-se por ter sahido com incorrecções.

nyma "Banco do Estado do Paraná", o Exmo. Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, bastante representante do Estado do Paraná, incorporador da sociedade, conforme procuração do Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, presidente do Estado, que exhibiu e fica devidamente arquivada, abriu a sessão e pediu aos accionistas presentes que escolhessem um dentre elles para presidir a, tendo sido unanimemente indicado o Exmo. Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, que, agradecendo a escolha, convidou para secretários os Srs. Bertholdo Haue e Heitor Stockler de França, os quaes, aceitando o convite, tomaram logar a mesa.

Formada que ficou a mesa, o Sr. presidente declarou que, conforme convocação publicada pela imprensa desta capital, destinava-se esta reunião de subscriptores a legal e definitiva constituição e decorrente instalação do Banco do Estado do Paraná, cujos actos preliminares foram praticados com estrita obediência ás disposições legais em vigor, pelo representante do Estado do Paraná, incorporador, Exmo. Sr. presidente do Estado, e ia mandar proceder á leitura do projecto dos estatutos sociais, devidamente assignados pelos subscriptores, conhecimento do deposito em dinheiro na Agencia do Banco do Brasil desta cidade, da decima parte do capital subscripto e da lista dos subscriptores, documentos precisos para o fim referido, que se encontram sobre a mesa e são lidos pelo Sr. 1.º secretario.

Terminada a leitura desses documentos, o Sr. presidente os põe em discussão, separadamente, e, não havendo quem os discuta, são submettidos á votação e approvados pela unanimidade dos subscriptores presentes.

O Sr. presidente declara, então, que estando preenchidas todas as formalidades exigidas por lei para a regular constituição da sociedade offerece a palavra a qualquer dos subscriptores que se queira pronunciar a respeito dos actos preliminares de constituição e das deliberações desta assembléa e ninguém tomando a palavra, depois de plena e imaginária approvação de todos aquelles actos e deliberações, declara o Sr. presidente definitivamente constituído e instalado, nos termos da legislação vigente sobre sociedades anónimas, o Banco do Estado do Paraná, com sede á rua 45 de Novembro numero 66, da cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, para os fins especificados em seus estatutos.

O Sr. presidente, em seguida, pediu aos accionistas que trouxeram a mesa as suas cédulas para eleição dos primeiros administradores, fiscaes e respectivos supplentes, que, recebidas pelo Sr. 1.º secretario e apuradas, verificou-se terem sido eleitos, por unanimidade:

Director-presidente: Pretextato Pennafort Taborda Ribas; director-superintendente: coronel Joaquim Augusto de Andrade; director-gerente: Jacques Clostermann. Membros do conselho fiscal: Francisco Fido Fontana, Bertholdo Haue e Feres Morhy, e para supplentes do conselho fiscal: coronel Wenceslau Glaser, Dr. José Gonçalves de Sá e João da Silva Sampaio.

O Sr. presidente proclamou os directores, fiscaes e supplentes empossados nos cargos para os quaes acabavam de ser eleitos ficando assim installada a sociedade e seus orgãos administrativos, e propoz em seguida que a responsabilidade plena dos actos constitutivos do banco fiquem a cargo da sociedade, o que foi approved por unanimidade.

O Sr. presidente congratou-se com os accionistas presentes pela constituição do banco, agradecendo a todos, e, em seguida, suspendeu a sessão, para ser lavrada a presente acta em triplicata, sendo uma via no livro proprio e outras duas, dactylographadas, sob meu dictado e responsabilidade.

Reaberta a sessão e posta a acta em discussão, foi approved por unanimidade de votos.

Encerrada, em seguida, o Sr. presidente a sessão, do que, para constar, lavrei esta acta, que assigno, com todos os Srs. accionistas presentes.

Confiro a presente via da acta dactylographada, que está de accordo com meu dictado. — Heitor Stockler de França, 2.º secretario. — Lysimaco E. da Costa, presidente. — Bertholdo Haue, 1.º secretario. — Por procuração do Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, presidente do Estado e incorporador, Lysimaco F. da Costa. — Por el au nome de Sociedade Immobilière Financière d'Entréprises, do Paraná, — Eduardo Fontaine de Larclye. — Jacques Clostermann. — Mucius Alves de Camargo. — Francisco Gutierrez Magan. — Mucius Alves de Camargo. — Pretextato Pennafort Taborda Ribas. — João da Silva Sampaio. — Pela Prefeitura de Curitiba, Eurides Cunha. — João Antonio Xavier. — Eurides Cunha. — Wenceslau Glaser. — Dr. Lysimaco Ferreira da Costa. — Evangelista Espindola. — Ernêstino Agostinho de Souza. — Guimarães & Comp. — Amadeu Teixeira Pinto. — Manoel José Nauffal. — Arcanjo Miró & Comp. — Por procuração

de João Nociti, Arnaldo Barros. — Theophilo Soares Gomes. — Chede & Comp. — Silcio Colle. — Caetano Marchesini. — Bento Martins de Azambuja. — José Gonçalves de Sá. — Bento Filhos. — Por procuração de J. Bettega & Comp. — Macedo Filho. — Antonio José d'Oliveira. — J. Bettega & Comp. — Por procuração de França & de Irmãos Guimarães & Comp. — Por procuração de André Pe-Joaquim Alves dos Reis. — Heitor Stockler de França. — Agostinho C. F. de Souza. — A. Zagonel & Comp., successores de Irmãos Zagonel. — Por procuração da Camara Municipal de União da Zagonel. — Por procuração de Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Julio Amazonas, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Aníbal Pinto Rebello, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Epanimondas Amaral, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Antonio Gonzaga, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de dona Ovidio Amazonas Filho, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Ludovico G. Garcia, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Meirelles Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de & Souza, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Ovílio Siehago & Comp., Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Augusto Lima, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Klas, Irmãos & Comp., Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Klas e Irmãos, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Klas & Comp. — B. Bui-C. F. de Souza. — Agostinho Souza & Comp. — Por deira Ribas. — Antonio Fruct. — Irmãos Paciornik. — Por procuração de Freitas & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de D. Lopes & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Baptista Tei-Theodorico de Freitas. — Por procuração de Baptista Teixeira & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Henrique Stadler, Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Bazilio Machado & Filhos, Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Freitas & Filhos, Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Izalas Teixeira & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Joaquim Miró, Domingos Theodorico de Freitas. — Junqueira, Mello & Comp. Ltda. — Nicolau Mader & Comp. — Todeschini & Irmãos.

Arquivado sob n. 5.987 por despacho da Junta em sessão de 18 de outubro de 1928.

Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Pagou na primeira via o sello federal na importancia de 48 proporcional ao valor do contracto, e mais 48 de nota de archivamento, Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Pagou na primeira via o sello estadual na importancia de 28 proporcional ao valor do contracto, e mais 28 de nota de archivamento, Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Rs. 1.000.000\$000.

Fica depositada neste banco, em conta corrente especial a importancia de mil contos de reis 1.000.000\$000, relativa a dez por cento, 10 % do valor do capital subscripto para a installação do Banco do Estado do Paraná, Sociedade Anónima Bancaria, tendo como seu incorporador o Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, M.M. D.D., presidente do Estado, representado neste acto pelo seu legal procurador, Exmo. Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, M.M. D.D., secretario do Estado, de accordo com o mandado especial ao mesmo conferido para este fim.

Curitiba, 15 de outubro de 1928. Banco do Brasil, Curitiba.

Estava o carimbo do Banco do Brasil, Curitiba, E. do Paraná, 15 de outubro de 1928.

O presente recibo está visado pelo Dr. delegado fiscal do Paraná na ausencia do Sr. fiscal de Bancos.

Paga vinte contos de reis 20.000\$000.

1.ª Collectoria Federal em Curitiba, 18 de outubro de 1928.

Pelo escrivão, Raul Ferrão, ajudante. Recbi vinte contos de reis. Collectoria Federal em Curitiba, 18 de outubro de 1928.

O collector interino, João de Castro, Curitiba, 18 de outubro de 1928.

Reconheço verdadeiras as firmas, supra e retro do que dou fé. Em testemunha de verdade, Julio Florentino de Farias, Curitiba, 18 de outubro de 1928.

Arquivado sob n. 5.987 por despacho da Junta em sessão de 18 de outubro de 1928.

Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Pagou na primeira via o sello federal na importancia de vinte contos de reis, por verba proporcional ao valor do con-

tracto e mais 60\$ de notas de archivamento. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, *Luiz José Pereira*. Pagou na primeira via o sello estadual na importancia de 10:000\$ proporcional ao valor do contracto, e mais 30\$ de nota de archivamento. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, *Luiz José Pereira*.

Profissão e residencia dos administradores do Banco do Estado do Paraná

Sr. Prefextado Pennafort Taborda Ribas, industrial, residente á rua Dr. Muricy n. 95, em Curitiba.

Sr. Joaquim Augusto de Andrade, capitalista, residente á rua Comendador Araujo n. 598, em Curitiba.

Sr. Jacques Clostermann, banqueiro, residente á rua 15 de Novembro n. 66, em Curitiba.

ESTATUTOS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

DO BANCO, SÉDE, OBJECTO E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica instituido, de accordo com a lei estadual n. 2.532, de 27 de março de 1928, e sob a forma de sociedade anonima, o Banco do Estado do Paraná, com séde na cidade de Curitiba.

Art. 2.º O banco poderá estabelecer filiaes e agencias em qualquer praça do Estado ou fóra d'elle, conforme julgar conveniente.

Art. 3.º A sociedade terá por objecto principal as operações de auxilio á lavoura, á industria e ao commercio.

Art. 4.º A duração do Banco do Paraná será de 30 annos, contados da data da installação, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral, independente da reforma dos estatutos.

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital inicial será de 10.000:000\$ (dez mil contos de réis) dividido em 10 mil acções de 1:000\$ cada uma, devendo ser elevado gradativamente por deliberação da assembléa geral, independente de reforma dos estatutos, até 30.000:000\$ (trinta mil contos).

Paragrapho unico. A primeira prestação será de 50 %, realizada dentro de quinze dias contados da subscrição, sendo os demais chamados de 10 %, a criterio da directoria, com aviso prévio de 60 dias.

DAS ACCÇÕES, ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6.º As accções serão nominativas, assignadas por dous directores e deverão conter:

- 1º, o numero de ordem;
- 2º, o valor que cada uma representa;
- 3º, a designação ou denominação da sociedade;
- 4º, o direito que conferem aos dividendos e capital;
- 5º, a data da constituição da sociedade e da publicação dos actos constitutivos.

Art. 7.º As accções depois de integralizadas, poderão, por deliberação da assembléa geral, ser convertidas em accções ao portador com os requisitos legais.

Art. 8.º A propriedade das accções, bem como a instituição do usufructo sobre accções, firma-se pelo seu registro feito no livro proprio em face das provas legais.

Art. 9.º Depende do termo lavrado no livro especial, a cessão ou transferencia das accções intervivos, enquanto nominativas.

Art. 10.º E' indivisivel a accção em relação á sociedade, de sorte que, se uma accção vier a pertencer a diversas pessoas, devem estas fazer-se representar por uma só, perante o banco.

Art. 11.º Antes de realizados 50 % do capital subscripto as accções não poderão ser alienadas validamente.

Art. 12.º Os acccionistas são responsaveis pelo valor das accções que subscreverem, e, no caso de transferencia, prevalecerá a responsabilidade, do cedente até a approvação pela assembléa geral, das contas annuaes, ou até o prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão, se a assembléa geral não se reunir antes ou não approvar as contas annuaes.

Art. 13.º Quando o acccionista não effectuar as entradas nos prazos estipulados, a directoria procederá como preceituaam os arts. 33 e 34 do decreto federal n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 14.º Nas assembléas geraes, excepto no caso do art. 21, cada accção representará um voto.

Paragrapho unico. Admittem-se votos por procurador, contanto que este seja tambem acccionista e não exerça cargo de director, de fiscal ou de empregado do banco.

Art. 15.º Quando a administração retardar a reunião da assembléa geral ordinária por mais de tres mezes, além da época estipulada nos estatutos, qualquer acccionista poderá exigila e não sendo attendido, poderá com mais seis acccionistas, fazer a convocação (art. 38 n. 5º).

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 16.º O banco terá duas carteiras, uma hypothecaria e uma commercial, com funcionamento independente uma da outra, e com escripturação separada, de modo a não se confundirem as respectivas transacções.

Art. 17.º O banco, pela carteira hypothecaria, poderá effectuar as seguintes operações:

1º, emprestar sobre primeiras hypothecas de propriedades rurais situadas neste Estado, e sobre propriedades urbanas situadas nesta Capital ou em outra cidade do Estado, a longo prazo, com amortização;

2º, emprestar sobre primeiras hypothecas, convencionaes á curto prazo, sobre propriedades rurais e urbanas, nas condições do numero anterior;

3º, emprestar aos agricultores sobre penhor agricola (artigo 781 do Codigo Civil) e outras garantias supplementares;

4º, encarregar-se do armazenamento e da venda de productos agricolas, que lhe tenham sido dados em penhor ou outros.

Paragrapho unico. As operações referidas nos ns. 1 e 2 não poderão exceder do valor de um terço do capital total realizado, salvo si o banco effectuar operações especiaes para esse fim.

Art. 18.º Pela carteira commercial o Banco poderá realizar as seguintes operações:

1º, descontos e redescontos de letras de cambio e notas promissorias, de *warrants* e de outros effectos commerciaes emitidos de accordo com a lei, sendo vedado ao Banco descontar ou receber em caução titulos sem base estritamente commercial.

2º, emprestimos ou adiantamentos garantidos

a) com caução de titulos de divida publica da União, do Estado ou dos Municipios, de accções integralizadas, de letras, promissorias, duplicatas e de *debentures*;

b) com penhor mercantil de ouro, prata e pedras preciosas;

c) com conhecimentos ferroviarios de despachos de productos agricolas ou extractivos e com os recibos de depositos ou com *warrants* e emitidos de accordo com a lei;

3º, compra e venda de cambiaes sobre qualquer paiz e quaesquer outras operações de cambio;

4º, receber deposito a prazo fixo ou em conta corrente, com ou sem juros;

5º, compra e venda por conta propria ou de terceiros de metaes preciosos, de apolices da União, dos Estados ou dos Municipios e de quaesquer outros titulos ou valores;

6º, cobrança de dividas, rendas de titulos ou de outra origem e valores pertencentes a terceiros.

Art. 19.º O Banco aceitará depositos com prazo fixo ou sem prazo, com aviso previo ou em conta corrente, com ou sem juros, e poderá fazer depositos para fins determinados em outros institutos de credito.

Art. 20.º Poderão realizar-se operações extraordinarias, com as devidas garantias, para incentivar e effectivar a defesa e a cultura do café, do matte e da madeira, dentro do paiz ou no estrangeiro.

Art. 21.º O Estado do Paraná poderá ter com o Banco uma conta corrente, a descoberto, com credito nunca excedente de um decimo de suas accções realizadas, só podendo esta disposição ser revogada por maioria de votos individuaes, isto é, cada acccionista dispondo de um voto, qualquer que seja o numero de accções.

Art. 22.º O Banco poderá adquirir, os immoveis necessarios á sua installação, bem como aquelles que lhe sejam hypothecados, si assim convier á melhor liquidação dos seus contractos, e assim tambem poderá adquirir outros immoveis, que augmentem o valor dos já hypothecados ou adquiridos, ou que facilitem a realização das suas operações.

Paragrapho unico. A directoria do Banco deliberará sobre a venda dos bens que o Banco adquirir.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23.º O Banco do Estado do Paraná será administrado por tres directores, sendo um presidente, um superintendente e um gerente, e terá um Conselho Fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 24.º Os directores, antes de entrarem em exercicio, deverão cautionar a responsabilidade de sua gestão com 50 accções cada um, com a clausula de inalienabilidade.

Art. 25.º Não poderão conjuntamente exercer cargos de directores acccionistas que forem entre si ascendentes e descendentes, sogro e genro, parentes colateraes e affins até o 3º gráo civil, e os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. São inelegiveis para o cargo de director os impedidos de commercial.

Art. 26.º Os directores serão eleitos pela assembléa geral e seu mandato durará tres annos, sendo permitida a sua reeleição.

§ 1.º No caso da vaga, os membros da administração, em exercício, designarão um accionista para, mediante a caução de que trata o art. 24, preencher o cargo interinamente, competindo á assembleia geral fazer a eleição, na primeira reunião ordinaria que se seguir. O substituto, definitivamente nomeado servirá tão somente pelo tempo que restar ao substituído.

§ 2.º Não se considera vago o lugar do director se, com licença da directoria, se ausenta por algum tempo não excedente de seis mezes.

§ 3.º A ausência de um director, sem licença, e sem provado motivo de molestia, por mais de um mez, importa na renúncia do cargo.

Art. 27. Cada um dos directores terá o vencimento annual de 30:000\$000 a excepção do director gerente, cujos vencimentos são contractados.

Art. 28. Ao presidente compete:

a) convocar e presidir as assembleas geraes dos accionistas e as sessões da directoria;

b) representar o Banco, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle;

c) fiscalizar a estrita observancia dos estatutos e dos contractos em que o Banco fór parte;

d) organizar e redigir annualmente os relatorios do Banco, submettendo-os ao conhecimento da directoria antes da apresentação á assemblea geral.

Art. 29. Ao superintendente compete:

a) tomar conhecimento de todos os negocios propostos ao Banco;

b) dar parecer sobre todas as questões que forem submettidas á directoria;

c) fiscalizar constantemente a administração do Banco, levando ao conhecimento da directoria qualquer falta ou irregularidade que encontrar;

d) inspecionar uma vez por anno e sempre que fór conveniente, a juizo da directoria, as filiaes e agencias.

Art. 30. Ao gerente compete:

a) gerir todos os negocios do Banco, com as restricções expressas nesses estatutos e no regimento interno;

b) dirigir e fiscalizar o pessoal do estabelecimento matriz, as suas repartições, agencias e servicos;

c) dar o balanço diariamente na caixa com o respectivo funcionario della encarregado;

d) propor a nomeação e demissão dos empregados.

Art. 31. As substituições por impedimento ou ausencia eventual serão feitas na ordem seguinte: o presidente será substituído pelo superintendente; o superintendente e o gerente substituir-se-hão reciprocamente, sem prejuizo de suas funcções. No caso de necessidade da administração a substituição se fará por um accionista designado pela directoria.

Art. 32. Os titulos, cheques, ordens de pagamentos e mais documentos do Banco, bem como a correspondencia, devem ser assignados por dous directores ou por mandatarios de sua confiança.

Art. 33. Além dos vencimentos determinadõs no art. 27, os directores terão direito ás porcentagens sobre os lucros líquidos do Banco, nos termos do art. 55 letra b).

Art. 34. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria ao menos uma vez por semana, ou sempre que um dos directores o julgar necessario, para conhecer os negocios estudados por cada um de seus membros, e deliberar definitivamente sobre elles.

Paragrapho unico. De todas as sessões se lavrará uma acta em livro especial, que será rubricado pelo presidente, podendo a acta ser escripta por um escriptuario do Banco, para isso designado pela directoria.

Art. 35. A directoria fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade, podendo transigir, celebrar contractos, contrair emprestimo, e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir e alienar bens, nomear e demittir agentes e empregados do Banco, fixar-lhes vencimentos e executar todas as deliberações da assemblea geral.

Art. 36. Os directores são responsaveis:

1.º, para com a sociedade pela negligencia, culpa, ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato;

2.º, para com a sociedade e os terceiros prejudicados, pelo excesso de mandato;

3.º, solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados, pela violação da lei e dos estatutos.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. Os membros do conselho fiscal e seus supplentes, serão eleitos annualmente em fevreiro, pela assemblea geral.

Art. 38. Ao conselho fiscal incumba:

1.º, proceder ao exame e dar parecer sobre as contas da administração e balanço, que serão apresentados annualmente á assemblea geral;

2.º, dar parecer sobre operações do banco quando consultado;

3.º, solicitar em qualquer tempo a apresentação dos livros, quer da matriz, quer de filiaes e agencias, para verificar a escripturação;

4.º, solicitar á directoria reunião de assemblea geral extraordinaria indicando os motivos;

5.º, convocar as assembleas geraes ordinarias quando da duração dos mezes do tempo determinado pelos estatutos correrem dous mezes da directoria não houver feito convocação, e as extraordinarias quando a directoria não attender á solicitação de que trata o n.º 4.

Art. 39. Na mesma occasião em que forem eleitos os membros do conselho fiscal, eleger-se-hão os tres supplentes, para os substituirem no caso de falta ou impedimento.

§ 1.º Os fiscaes poderão ser reeleitos.

§ 2.º O conselho fiscal será remunerado com vencimentos que forem fixados pela assemblea geral.

§ 3.º São applicaveis aos membros do conselho fiscal as disposições do art. 25 sobre incompatibilidade.

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 40. A assemblea geral, legalmente constituida é o poder supremo da sociedade, competindo-lhe resolver todos os assumptos submettidos á sua deliberação, tomar quaesquer decisões, approvar e ratificar todos os actos que interessem á sociedade. As suas deliberações, tomadas de accordo com a lei e com estes estatutos, obrigam todos os accionistas presentes e ausentes.

Art. 41. A assemblea geral ordinaria se reunirá annualmente no mez de fevreiro e será annunciada 15 dias antes pela imprensa, indicando-se o lugar e a hora da reunião.

Paragrapho unico. Esta assemblea terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes e exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes da directoria.

Art. 42. Além das assembleas geraes ordinarias, haverá assembleas geraes extraordinarias, sempre que a directoria ou o conselho fiscal entender conveniente, ou quando fór requerido por sete ou mais accionistas com o direito de voto, representando pelo menos a quinta parte do capital então realizado.

Art. 43. A convocação da assemblea geral será sempre motivada, com a declaração dos assumptos postos em ordem do dia.

§ 1.º As discussões e deliberação da assemblea geral só poderão versar sobre assumptos da ordem do dia inserta na convocação.

§ 2.º As deliberações nas assembleas serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 44. A assemblea geral ordinaria, só poderá constituir-se com accionistas, ou seus procuradores legais, que representem, pelo menos, um quarto do capital social, não podendo funcionar com menos de sete accionistas capazes de constituil-a, afóra os directores e fiscaes.

Paragrapho unico. Não se reunindo accionistas nas condições exigidas por este artigo, far-se-ha uma nova convocação, por meio de annuncios nos jornaes, com antecedencia pelo menos de cinco dias, declarando-se nelles que se deliberará com qualquer somma de capital que fór representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 45. Quando a assemblea geral tiver que deliberar sobre alterações dos estatutos, sobre augmentos ou redução de capital social, prorrogação de prazo, fusão com outras sociedades, liquidação antecipada e nomeação de liquidantes no fim do prazo social será sempre assemblea geral extraordinaria e depende, para validamente se constituir, da presença de pelo menos sete accionistas.

§ 1.º Não comparecendo esse numero de accionistas, nem a primeira nem na segunda convocação, convocar-se-ha a terceira com a declaração de que a assemblea deliberará com qualquer numero que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 2.º Além dos annuncios, a convocação se fará por meio de cartas.

Art. 46. As assembleas geraes serão presididas pelo presidente da directoria, que nomeará entre os presentes, dous accionistas para servirem de secretarios.

Art. 47. De todas as assembleas geraes se lavrará uma acta, que deverá ser assignada pelo presidente e secretario, registrada nos livros da sociedade. A acta da reunião extraordinaria deverá ser redigida e publicada logo depois de encerrada a sessão e approvada logo depois de deliberação referentes aos seus actos.

Art. 48. Os directores e fiscaes não poderão votar nas deliberações referentes aos seus actos.

Art. 49. Os accionistas legalmente incapazes serão representados por seus tutores ou curadores.

Art. 50. Um mez antes da reunião da assembleia geral ordinaria e dez dias antes da reunião de qualquer assembleia geral extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de accões.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 51. Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, será dado o balanço e inventariados os moveis e immoveis da sociedade, bem como o seu activo e passivo.

Paragrapho unico. O balanço de junho, será considerado provisório e só se tornará definitivo após a sua approvação em assembleia geral ordinaria juntamente com o balanço de dezembro.

Art. 52. Um mez antes da reunião da assembleia geral ordinaria anunciará a directoria que ficam á disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde a sociedade tem sua sede:

a) copia dos balancos contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e synopse das dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos;

b) copia da relação nominal dos accionistas, com o numero de accões respectivas e o estado de pagamento destas;

c) copia das listas das transferencias de accões com os valores em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 53. O balanço será publicado até dez dias depois da data de seu fechamento, com a indicação dos lucros e perdas.

Art. 54. Até trinta dias depois da reunião da assembleia geral ordinaria, serão publicados a acta respectiva, o relatório da directoria com o balanço e o parecer do conselho fiscal.

Art. 55. Dos lucros líquidos excluidas as contas duvidosas, se destinam:

a) dez por cento para o fundo de reserva;

b) quatro por cento para o presidente e para o superintendente em partes iguaes;

c) o restante oitenta e seis por cento para os accionistas como dividendo.

§ 1.º Os pagamentos das porcentagens aos directores e dos dividendos, serão feitos semestralmente após a publicação do balanço.

§ 2.º Os dividendos prescriptos reverterão em beneficio do fundo de reserva.

Art. 56. Quando o fundo de reserva attingir a uma somma igual a dous terços do capital social, a verba de dez por cento poderá, por deliberação da assembleia geral, reverter em favor do dividendo ou ter outra applicação especial.

DOS EMPRESTIMOS

Art. 57. O Banco poderá tomar por empréstimos, no paiz ou no estrangeiro, ou realizar operações de que trata o art. 70, até o quintuplo do seu capital.

Art. 58. Nos empréstimos de que tratam os ns. 4.º, 2.º e 3.º e o n. 2.º e suas letras a, b e c, do art. 18, é essencial, que a coisa ou effeito dado em garantia tenha valor correspondente no minimo a tres vezes o valor do empréstimo (art. 5.º da lei n. 2.532 de 27 de março de 1928).

Paragrapho unico. Para esse fim a coisa dada em penhor ou hypotheca, será avaliada, por avaliadores do Banco.

Art. 59. Não serão concedidos empréstimos sem que a renda annual dos bens hypothecados, arbitrada pela directoria do Banco, seja sufficiente para o serviço da divida.

Art. 60. Os empréstimos destinados ao custeio da lavoura ou para fins agricolas não serão feitos á prazo maior de um anno e a sua taxa de juros não poderá tambem exceder de dez por cento ao anno.

Art. 61. Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou em letras hypothecarias, ao par, de emissão do Banco.

Paragrapho unico. Quando os empréstimos forem feitos em letras, o Banco poderá negociar-as de accordo com o mutuário; quando porém, forem em dinheiro, o Banco negociará quando e como lhe aprouver.

Art. 62. O Banco somente emitirá letras hypothecarias para os empréstimos a longo prazo, pagaveis por annuidades.

§ 1.º Consideram-se de longo prazo os contractos de tres até doze annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente.

§ 2.º As annuidades comprehenderão os juros estipulados, a comissão de administração e uma quota de amortização calculada sobre o prazo convencionado, de modo que, ao fim deste, produza a extinção da divida.

§ 3.º As prestações e juros semestraes devem vencer-se sempre a 30 do mez que completar o semestre do contracto e serão pagas nessas mesmas datas em moeda corrente.

§ 4.º Nos empréstimos em letras hypothecarias o banco cobrará, além da comissão de administração, os juros de 9 % ao anno.

§ 5.º O mutuário que tiver em dia o pagamento das prestações vencidas poderá pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, na mesma especie em que houver contratado, fazendo-se no caso de pagamento especial, a redução

proporcional das respectivas annuidades, e recebendo o banco sobre o capital reembolsado dos empréstimos a longo prazo uma indemnização de tres por cento, paga em dinheiro no mesmo acto.

Art. 63. Além das condições peculiares aos empréstimos, o banco poderá nos respectivos contractos estipular as multas que entender convenientes, por qualquer infracção contractual ficando tambem salvo ao banco o direito de exigir o pagamento integral da divida e uma indemnização de 20 % sobre o valor della, no caso de cobrança judicial.

Art. 64. Sem prejuizo das multas e indemnizações acima declaradas, o banco poderá considerar vencida toda a divida, antes de decorrido o prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das seguintes circumstancias:

a) falta de pagamento pontual, no todo ou em partes, de qualquer prestação semestral;

b) quando sem o necessario consentimento escripto do banco, se der a alienação total ou parcial de qualquer dos bens sujeitos á hypotheca, ou imposição de qualquer onus real sobre os mesmos bens;

c) dando-se, por qualquer causa, deterioração em qualquer dos bens sujeitos á hypotheca ou nos successos, ou factos que depreciem o seu valor, perturbem a posse do mutuário ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade, sendo que, dada a depreciação do seu valor, o mutuário, se assim convier ao banco, poderá reforçar ou substituir a garantia;

d) si o mutuário tiver occultado factos, delle conhecidos que produzam ou possam produzir depreciação dos bens dados em garantia, ou extingam ou tornem duvidoso o direito do mutuário sobre os mesmos bens;

e) si o mutuário não tiver em boa conservação ou não promover o desenvolvimento e prosperidade dos bens dados em garantia;

f) si o banco reconhecer que o mutuário prestou declarações falsas quanto á quantidade, qualidade e renda dos bens oferecidos em garantia.

Paragrapho unico. Sem prejuizo da indemnização o banco ainda poderá considerar vencida a divida:

a) quando for o mutuário accionado ou executado de-de que a accão ou execução affecte, no todo ou em parte, os bens dados em garantia;

b) quando, por effeito da morte do mutuário, se derem entre seus herdeiros ou successores qualquer desintelligencia ou outro facto que possa affectar a boa administração ou a conservação dos bens hypothecados; ou se o mutuário por motivo legal, for privado da administração destes mesmos bens.

Art. 65. Na falta de pagamento por parte do devedor, de qualquer prestação na data fixada e determinada, pagará elle juros da mora á taxa estipulada, capitalizados semestralmente, enquanto convier ao banco esperar.

Art. 66. Os immoveis urbanos serão segurados á custa dos mutuários, podendo o premio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado á annuidade.

Paragrapho unico. No caso de sinistro do imovel hypothecado, o banco tem direito de receber, directamente da companhia seguradora, a indemnização respectiva, a qual será applicada na liquidação ou amortização da divida e considerada como pagamento antecipado.

Art. 67. Não serão aceitos como garantia hypothecaria:

a) theatros, minas e pedreiras;

b) predios ou estabelecimentos agricolas, rurais e urbanos, que estiverem indivisios ou em commun, a menos que todos os condominios solidariamente se obriguem no contracto.

Art. 68. O banco exigirá dos proponentes todos os documentos que entender necesarios para perfeito conhecimento do direito de propriedade sobre o imovel.

Paragrapho unico. No acto de apresentar seu pedido, deve o proponente depositar a quantia necessaria para as despesas de avaliação de cada uma das propriedades offerecidas em garantia.

Art. 69. O penhor agricola não poderá ser feito por mais de um anno, ulteriormente prorogavel por mais seis mezes, a juizo da directoria.

Paragrapho unico. O contracto de penhor agricola será constituído sobre bases que assegurem effizientemente não só a sua liquidação annual, nos termos da legislação vigente, como ainda o serviço de divida hypothecaria por ventura coexistente.

Art. 70. O penhor mercantil de metaes ou pedras se poderá ser feito pelo prazo de seis mezes, renovaveis por prazos identicos desde que os juros sejam pagos por adiantamento.

Art. 71. Para realização das operações referidas no artigo 16, n. 2, letra c, o banco poderá tomar empréstimos offi-findo titulos avalizados pelo Governo do Estado, de contomidade com a lei n. 2.516, de 21 de março de 1923.

§ 1.º As sommas assim obtidas se destinam, de especialmente a operações a prazos curtos, com garantia de cafe.

madeira e herva-matto, contra conhecimentos de depósitos de café nos Armazéns Reguladores que o Estado crear, e contra conhecimentos de depósitos ou "warrants".

§ 2.º Os juros desses créditos são os mesmos determinados para os empréstimos em letras hypothecarias e os prazos não poderão exceder de quatro mezes.

Art. 72. Os empréstimos em conta corrente, sob garantias de caução de títulos serão feitos a juros vigorantes na praça, sob contrato determinando-se a percentagem a supprir sobre o valor dos títulos, a taxa de juros e o prazo, que será sempre limitado, tudo a juízo da directoria.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 73. A emissão de letras hypothecarias a longo prazo só poderá ser feita na sede social do banco, por séries de cinco a dez mil contos de réis cada uma, sendo cada letra no valor nominal de quinhentos mil réis ou seu equivalente em ouro, vencendo o juro annual maximo de sete e meio por cento pagos semestralmente.

§ 1.º Os títulos respectivos serão assignados pelo presidente e pelo gerente do banco e deverão ser numerados por ordem relativa a cada série e conter a declaração dos juros, tempo e modo de pagamento.

§ 2.º As letras endossadas pelo Governo do Estado, emitidas na forma deste artigo, poderão ser lançadas na bolsa ou dadas em garantia de operações feitas pelo banco ou fora do paiz.

Art. 74. As letras hypothecarias a longo prazo não terão época fixa de pagamento; serão pagas por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a somma de que nessa época a sociedade for credora por taes empréstimos.

Art. 75. Proceder-se-ha ao sorteio das letras hypothecarias uma vez em cada anno, no mez de julho, com assistencia da directoria do banco e observadas as disposições legais, devendo ser o sorteio annuciado previamente pela imprensa.

§ 1.º Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa e o pagamento das letras sorteadas será feito em dia annuciado, cessando desde esse dia os juros respectivos.

§ 2.º As letras amortizadas em virtude do sorteio serão queimadas.

§ 3.º Tanto do sorteio, como da queima, se lavrarão termos em livros especiaes, assignados pela directoria do banco.

§ 4.º As letras hypothecarias que o banco receber em pagamento antecipado, serão selladas com sello especial, e entrarão em sorteio, em concurrencia com as outras e serão remettidas logo que houver novos empréstimos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O Estado do Paraná, uma vez tendo subscripto o capital na proporção determinada pelo art. 2.º da lei numero 2.532, de 27 de março deste anno, terá preferencia para compra de accões dos outros accionistas, sendo assim vedado o registro de transferencia sem que o interessado apresente declaração do Governo, dada pelo secretario da Fazenda, de que o Estado não quer adquirir as accões offerecidas.

Art. 77. Nas suas relações com o banco, será o Estado do Paraná representado pelo secretario de Estado da Fazenda, Industria e Commercio, ou pelo seu substituto legal.

Art. 78. A dissolução e liquidação do banco effectuar-se-ha de conformidade com as leis em vigor.

Art. 79. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e pelas demais disposições legais em vigencia.

Art. 80. O regimento interno do banco prescreverá as normas da organização das filiaes e agencias, determinando os deveres e direitos dos respectivos empregados.

Art. 81. O banco terá um consultor e advogado permanente, com honorarios fixados pela directoria. — Affonso Alves de Camargo, presidente do Estado do Paraná, incorporador.

Lista dos subscriptores do Banco do Estado do Paraná

	Accões
O Estado do Paraná, por seu presidente Affonso Alves de Camargo	6.000
P. P. Société Immobilière Financière d'Intreprises.	2.000
Eduardo Fontaine de Lavelle	200
P. P. Companhia Leon Israel do Paraná, A. C. Abreu	50
Affonso Alves de Camargo	50
Prelexato P. Taborda Ribas	50
F. F. Pontana & Comp.	50
Leão Junior & Comp.	50
Joaquim Augusto de Andrade	50
José Gonçalves de Sá	50
David Carneiro & Comp.	50
Todeschini & Irmãos	50
Freges Marth	50

Hildebrando de Araujo	50
Francisco Castellano	60
Jacques Clostermann	50
João Turim	30
Adherbal Cardoso & Comp.	20
J. Beltega & Comp.	20
Caetano Marchesini	20
Romani, Franchi & Comp.	20
Vendler & Comp.	20
Wenceslau Glaser	20
Aseanio Miró & Comp.	20
Junqueira, Mello & Comp., Ltda.	20
Mueller & Irmãos	20
Roberto Machado & Comp.	20
Nicolau Mader & Comp.	10
Frederico Schmadin	10
Irmãos Paciornik	10
José Hauser Junior & Comp.	10
B. R. de Azevedo & Comp.	10
Abreu & Comp.	10
Agostinho Souza & Comp.	5
Gabriel Ribeiro	10
André Petrelli	10
Silvio Colle	10
Irmãos Zagonel	10
Joaquim Alves dos Reis	2
Maida & Irmãos	5
Constante Freut	5
Da Veiga & Comp.	5
João Nociti	5
Olegario Ribas	5
Benigno Lima Junior	5
Santiago & Comp.	5
Codega & Comp.	5
Franga & Comp. Ltda.	5
Alfredo Ribeiro e Irmãos	5
Augusto Lourenço	5
B. Bandeira	5
Elycio de Oliveira Vianna	5
Macedo Filhos	5
Guimarães & Comp.	5
Dr. João Evangelista Espindola	5
José Nicolau Abagge	5
João da Silva Sampaio	5
Arnaldo Alves de Camargo	5
Francisco Natel de Camargo	5
Francisco Soares	5
Oscar Joseph de Placido e Silva	5
Gregorio Affonso Gareez	5
Max Schrappe	5
Antonio Fruet	5
João Beltrão	5
Hans Moeler	5
Benjamin Silli & Comp.	5
Raphael G. Paciornik	5
Irmãos Guimarães & Comp.	5
João Barcellos	5
A. Vallbach & Comp.	5
Annibal Requião & Comp.	5
Adriano Gustavo Goulin	5
Joaquim Miró	5
Paulo Karan	5
Arthur Vargas	5
Theophilo Soares Gomes	5
Manoel de Oliveira Mendes	5
Manoel José Gonçalves	5
F. Reginato & Comp.	5
José Pinto Rebello Junior	5
Arthur Ferreira dos Santos	5
Francisco Hauser	5
Francisco de Souza Netto	5
Marins Alves de Camargo	10
Eurides Cunha — pela Prefeitura	5
Eurides Cunha	10
Francisco Gutierrez Beltrão	20
Lysimaco Ferreira da Costa	5
Banco do Brasil	5
Bento Martins de Azambuja	5
Bertholdo Hauser	30
F. Reginato & Comp.	5
Maida & Irmãos	5
Chede & Comp.	5
João Antonio Xavier	5
Freitas & Comp.	3
D. Lopes & Comp.	10
Bazilio Machado & Filhos	5
Henrique Stadler	4

Freitas & Filhos	1
Izaias Teixeira & Comp.	1
Baptista Teixeira & Comp.	1
Meirelles & Souza	1
Agenor Ferreira	1
Agostinho Souza & Comp.	1
Câmara Municipal de União da Victoria	10
J. Penido Monteiro	1
D. Julia Amazonas	1
Annibal Pinto Rebello	1
Dr. Epaminondas Amazonas	1
Dr. Antonio Gonzaga	1
Dr. Ovidio Amazonas	1
Amazonas Filho	1
Ludovico G. Garcia	1
Meirelles & Souza	1
Oxilio Sicheiro & Comp.	1
Augusto Lima	1
Klas & Irmão	1
Klas Irmãos & Comp.	1
Amadeu Teixeira Pinto	1
Manoel José Nauffal	1
Prefeitura Municipal de Antonina	1
Dr. Heitor Soares Gomes	1
L. Castello Branco	1
João Paulino Vieira	1
D. Maria das Dores Bastos	1
B. Bandeira Ribas	1
Abraão Nigro	1
João Peixoto da Rocha	1
Nege Abude	1
E. de Leão & Comp.	1
Jorge Cecy	1
Luiz Gurgel do Amaral Valente	1
V. Marcallo & Comp.	1
Miguel Feres	1
Mario Pires Ferreira	1
Caetano Curcio	1
D. Alfredina Alves	1
Manoel Mendes Cordeiro	1
Irmãos Lacerda	1
D. Alice Souza	1
Abilio Lopes Vieira	1
João Francisco Agner	1
Nicolau Pedro	1
Ernelindo A. de Leão	1
Theophilo Soares Gomes	1
Prefeitura Municipal de Paranaguá	1
Elysio S. Pereira Alves	1
Hermogenes & Comp.	1
Salles A. Gebrau	1
Alberto Gomes Veiga	1
Secad Buffara	1
Manoel Nunes Barranco	1
João Ginielo	1
Mahlie Miguel	1
Delmindo Lago	1
Bernardo Melmann	1
Leão Chapaval	1
Domingos Soriano da Costa	1
Felippe da Cruz & Irmão	1
Joaquim Xavier Neves	1
Ricardo A. Kugler	1
Sebastião Braga Baptista	1
Asiatic Trading Corp. Ltd.	1
Adelio Antonio Correia	1
Moyses Berger	1
Orestes Beltrami	1
Moyses Ramos de Andrade	1
Edmundo C. de Azevedo Werner	1
Luiz Victorio Picango	1
Belmiro Rocha	1
Barbosa Ferraz & Comp.	1
João Martins	1
Luiz de Sá Ribeiro	1
Pedro Ferreira Portella	1
Dr. Elyson de Campos Mello	1
Lysandro Alves de Araújo	1
Adalberto de Araújo & Comp.	1
Rodolpho Osterback	1
Dr. Alex Demillecamp	1
Theophilo Cunha & Comp.	1
Dr. Miguel Quadros	1
Albary Guimarães	1
J. Bach & Comp.	1
Carvalho & Oliveira	1
Frederico Lange & Filho	1
Raul de Macedo	1
Chede Buffara	1

Lysandro Antunes	1
André Justus & Comp.	1
Leilão & Comp.	1
Prisiliano Negrão	1
Alfredo Guimarães Villela	1
Xavier & Comp.	1
Paulo Xavier & Comp.	1
Brasilio Ribas	1
Octaviano de Macedo Ribas	1
F. Bittencourt & Filhos	1
Vicente Motti & Filho	1
Euzébio Baptista Rosas	1
Paschoalino Provisiero	1
Ernesto Guimarães Villela	1
João Biehler	1
Alberto Thielm	1
Conti & Mello	1
J. J. Proença & Comp.	1
Elias M. Nicolau	1
Paulo Lange	1
Ricardo Kossatz & Comp.	1
Irmãos Barreto	1
Ossian Correa	1
Alfredo Pedro Ribas	1
Mario Braga	1
Vinça Kluppel & Comp.	1
João Carneiro Ribas	1
Nicolau C. Gravina	1
Joaquim Carneiro Ribas	1
Nestor Guimarães	1
B. Franca & Comp.	1
Domingos Ferreira Pinto	1
Justus & Comp.	1
Eugenio La Maison	1
Argemiro de Almeida	1
Emilio Von Linsingen & Comp.	1
José S. Radly	1
Mario Saboia	1
Portes Irmãos & Comp.	1
Emilio Metzger	1
Guilherme Metzger	1
Manoel Pereira	1
Raul de Almeida	1
Fidelis de Paula Xavier	1
Ernelino Beckerl	1
Nivaldo de Almeida	1
Leopoldo de Almeida	1
Ernesto Biscardi	1
V. Correia & Comp.	1
Bento Costa & Comp.	1
Arquivado sob n. 5.987, por despacho da Junta, em sessão de 18 de outubro de 1928.	
Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. O secretario, Luiz José Pereira.	
Pagou na primeira via o sello federal na importância de 20.000\$000 por verba, proporcional ao valor do contrato, e mais 60\$000 de nota de archivamento.	
Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. O secretario, Luiz José Pereira.	
Pagou na primeira via o sello estadual na importância de 10.000\$000, proporcional ao valor do contrato, e mais 30\$000 de nota de archivamento.	
Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. O secretario, Luiz José Pereira.	

DECRETO N. 18.180 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1928

Abre os creditos de 138:2768334 e 3.861:7238666, supplementares a diferentes verbas dos Ministerios da Justica e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no n. 11 do art. 9º da lei numero 5.445, de 14 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, e art. 80, § 2º, doCodigo de Contabilidade, resolve abrir os creditos de 138:2768334 e 3.861:7238666, supplementares a diferentes verbas dos Ministerios da Justica e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento, de accordo com as demonstrações organizadas pela Contadoria Central da Republica, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 1927 da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho

(*) Reproduz-se por ter sahido incompleta a pagina 24745